AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.071 - RJ (2018/0272408-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
		ANA CAROLINA CARUSO CARVALHO - RJ197837
		MONA FREITAS OBEICA MEIRELLES - RJ202517
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VITORIO
ADVOGADO	:	RAPHAEL JORDÃO DE OLIVEIRA - RJ143172
INTERES.	:	VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	:	PAULO DE ARRUDA GOMES - RJ002378C

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPORTADOS POR PASSAGEIRO DE COLETIVO EM SITUAÇÃO DE ACIDENTE. QUEDA NO INTERIOR DO VEÍCULO DIANTE DA PASSAGEM BRUSCA POR QUEBRA-MOLAS.
CHAMAMENTO DA SEGURADORA AO PROCESSO QUE FOI ADMITIDO.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONDENANDO AS RÉS SOLIDARIAMENTE AO

PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E R$ 119,00 (CENTO E DEZENOVE REAIS) PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA DO AUTOR.

APELAÇÃO DA RÉ E DA SEGURADORA BUSCANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA.

APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PLEITEANDO O AUMENTO DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PRELIMINARES REJEITADAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA QUE NÃO SE APLICA À FASE DE CONHECIMENTO, DADA A AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ART. 18, "A", DA LEI 6024/74.

ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS QUE NÃO FOI DEMONSTRADA PELA DEMANDADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DA SEGURADORA QUE SE NEGA.

MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS PELOS DANOS NARRADOS NA EXORDIAL. ARTIGO 37, §6º, DA CR/88. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO.

REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO, DEPOIMENTO PESSOAL, OITIVA DE TESTEMUNHA DE VISO E LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA QUE DEMONSTRAM OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL.

AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO (FATO EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO). ARTIGO 14, §3º, INCISOS I E II DO CDC.

LUCRO CESSANTE. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA DO AUTOR. FIXAÇÃO DO REPARO PATRIMONIAL EM FAVOR DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. VERBETE Nº. 215 DA SÚMULA DO TJERJ.

DANO MORAL IN RE IPSA. ARBITRAMENTO ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS. ARTIGOS 14 E 25, § 1º, DO CDC. CONTUDO, O REEMBOLSO DEVE OBSERVAR OS LIMITES DO CONTRATO DE SEGURO QUANTO AO VALOR DAS INDENIZAÇÕES.

FLUÊNCIA DOS JUROS SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A CONTAR DA CITAÇÃO. ARTIGO 405 DO

> *CÓDIGO CIVIL.*
> *NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA RÉ E DA CHAMADA.*
> *PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR A FIM DE MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.(e-STJ fls. 304/06)*

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos nos termos da seguinte ementa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DA RÉ E DA CHAMADA E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR.*
> *SEGURADORA QUE ALEGA AS SEGUINTES OMISSÕES: 1) REFERÊNCIA A NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO PARA AVALIAR A COBERTURA SECURITÁRIA; 2) HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA PELA RECORRENTE; 3) IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA; 4) VEDAÇÃO À INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O TÍTULO EXECUTIVO (ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.024/74).*
> *NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL).*
> *EMBARGANTE QUE VISA AO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA APONTADA, COM VISTAS À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ QUE SE REJEITA.(e-STJ fl. 365)*

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação aos artigos 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil. Refere a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão foi omisso a respeito (a) da ausência de identificação do veículo envolvido no acidente; (b) do pleito de concessão da gratuidade judiciária, e (c) da necessidade de suspensão dos juros e da correção monetária sobre a condenação imposta. Refere, ainda, violados os artigos 485, VI do Código de Processo Civil; 18, "d" e "f", da Lei 6.024/74; 98, 99, § 2º, do Código de Processo Civil, e 407 do Código Civil. Sustenta (i)

sua ilegitimidade de figurar no polo passivo da demanda, porquanto não houve identificação segura de que o veículo envolvido no acidente se encontra entre os veículos segurados; (ii) a suspensão dos juros e a exclusão da correção monetária sobre o valor condenatório imposto à empresa que teve a liquidação extrajudicial decretada; (iii) a gratuidade de justiça, e (iv) a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais a partir do arbitramento.

Ausentes as contrarrazões ao recurso especial, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 631/633 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, razão não assiste ao recorrente.

Sustentou-se omisso o acórdão no que se refere (i) à cobertura securitária do veículo envolvido no acidente, (ii) à necessidade de suspensão dos juros e da correção monetária, a partir da decretação da liquidação extrajudicial e (iii) ao pleito da gratuidade de justiça.

Contudo, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se claramente o enfrentamento das questões apontadas, não havendo, pois, omissão a ser reconhecida.

Extraem-se do acórdão os seguintes excertos:

> *A impossibilidade financeira da ré de arcar com as despesas processuais não foi demonstrada nos autos.*
> *A liquidação extrajudicial, por si só, não faz prova da inexistência de renda ou patrimônio, não sendo apta a comprovar o estado de miserabilidade jurídica, consoante também destacado no aresto acima reproduzido.*
> *(...)*
> *A apelante alega a existência de listagem dinâmica dos*

> *veículos cobertos pelo seguro, mas não comprova a exclusão daquele mencionado na inicial.*
> *(...)*
> *O artigo 18, "d" e "f" da Lei nº 6.024/74 impõe a suspensão da fluidez dos encargos de atualização sobre as dívidas da massa liquidanda até a quitação do passivo. A norma não impede a fixação do termo inicial da correção monetária, nem dos juros de mora.(e-STJ fls. 312/317)*

Desse modo, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A conclusão constante no acórdão recorrido revela-se escorreita, tendo em conta estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a decretação da liquidação extrajudicial não impede a fluência de juros e correção monetária, quando se trata de ação de conhecimento, como no presente caso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
> *1. Violação ao artigo 1022, II, do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2.1. Para desconstituir as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de considerar demonstrada a hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, seria imprescindível a incursão no acervo fático e*

probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. ***O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.***
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1709805/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.
2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decretação da liquidação extrajudicial não impede a contagem dos juros em face da entidade, pois, havendo saldo suficiente após a liquidação do passivo, os juros serão pagos.***
3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - relativamente à configuração do dano moral indenizável - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1019479/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)(grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ***LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.*** *JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

> *1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC, tendo em vista que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.*
> *2. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no REsp 1658983/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)(grifou-se)***

Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, a Corte de origem concluiu que a ora recorrente não demonstrou sua impossibilidade financeira de arcar coma as despesas processuais, sendo certo que *A liquidação extrajudicial, por si só, não faz prova da inexistência de renda ou patrimônio, não sendo apta a comprovar o estado de miserabilidade jurídica, consoante também destacado no aresto acima reproduzido.(e-STJ fl 312)*

A orientação deste Superior Tribunal de Justiça consona com o quanto concluído pelo acórdão recorrido.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ, o relator poderá "conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível".*
> *2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos.*
> *3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da*

necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
4. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que o recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1048562/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU EM ESTADO FALIMENTAR DEVE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1.1. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).
1.2. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação interditada pela Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1077667/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/17)

No que pertine ao termo inicial dos juros moratórios, melhor sorte não assiste à recorrente. Isto porque, o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem não contrariou a orientação desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização incidem a partir da citação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.DE MEMORIAIS. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 7. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. [...]
6. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Entendimento do Tribunal de origem que se coaduna com o do STJ.
7. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incide o rigor da Súmula n. 211/STJ.
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1764771/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO. CONTRATO QUITADO POR ACORDO. DEMORA NA BAIXA. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. [...]
3. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos da jurisprudência pacífica desta eg. Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1315268/RS, Rel. Ministro RAUL

> ***ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 13/03/2019)***

O recurso, pois, não merece guarida, tendo em conta o quanto disposto no enunciado 83/STJ e, ainda, no enunciado 7/STJ.

Noutro ponto, verifico restar ausente o prequestionamento da matéria relativa à ilegitimidade passiva, constante no art. 485, VI, do CPC/2015, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, tampouco oposição dos embargos de declaração sobre o tema.

Ademais, não obstante a alegação da recorrente no sentido de se tratar de matéria de ordem pública, revela-se inviável o conhecimento do tema nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em caso de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel por desistência dos adquirentes, na qual os autores pretendem a restituição das parcelas pagas de maneira diversa da cláusula penal pactuada, o termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes.*
>
> *3. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.*
>
> *4. **Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal**.*
>
> *5. **As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não***

> ***prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Precedentes***.
> *6. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1296227/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018, grifei)***
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 131, 165 e 458, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.*
> *2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).*
> *3.* ***Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no REsp 1414609/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 13/12/2018, grifei)***

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da condenação

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator